

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2025 - UASG: 930467

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 18924/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus procuradores, vem,
respeitosamente, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório, consoante motivos a seguir
determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 01/10/2025, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 90004/2025, para o seguinte objeto:

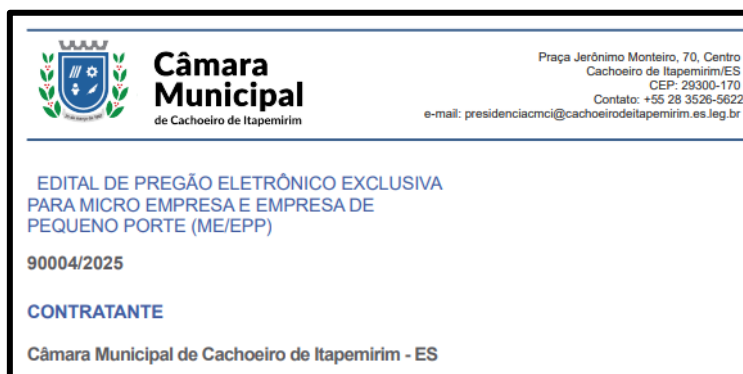
Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão de manutenção de veículos, em rede especializada, através da internet, com tecnologia de cartão eletrônico, pelo critério da menor taxa de administração, para atender à frota de veículos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em análise detalhada do edital, **foram identificadas cláusulas que violam dispositivos legais e constitucionais**, em desacordo com o princípio da legalidade, da isonomia e da competitividade previstos na Constituição Federal. Tais dispositivos contêm exigências exorbitantes e desproporcionais, que comprometem a ampla participação de interessados e podem impedir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II - DA EXCLUSIVIDADE INDEVIDA PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O vício ora apontado, presente no edital e na plataforma de disputa, merece revisão pela Administração. Embora a Lei Complementar n.º 123/06 determine tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, sua aplicação em licitações deve observar integralmente todos os requisitos previstos na LC.

Edital:



Plataforma:

1 - Manutenção de Veículos Leves e Pesados
Descrição Detalhada: Manutenção de Veículos Leves e Pesados
Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Cooperativas.

A Lei Complementar n.º 123/2006, ao regulamentar o tratamento diferenciado às ME e EPP, prevê nos artigos 47 e 48 a possibilidade de a Administração Pública realizar licitação exclusiva para essas empresas, limitada a contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**; (Grifo nosso)*

Nos termos do inciso I do artigo 48, licitações com exclusividade para ME e EPP somente se justificam quando o valor do contrato não ultrapassar R\$ 80.000,00.

Todavia, para a correta aplicação da norma, é necessário também que o órgão licitante constata a existência de um número mínimo de empresas locais ou regionais que preencham os requisitos para garantir justa competição dentro do certame exclusivo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União confirma essa exigência, advertindo sobre a **imprescindibilidade de demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente, aptos a cumprir as exigências do edital:**

ACÓRDÃO Nº 2421/2023 - TCU - Plenário

1. Processo TC-037.550/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

[...]

1.7.1.1. a realização de certame exclusivo à ME/EPP, sem demonstrar a existência de ao menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, afronta o previsto no art. 48, inciso I, c/c o art. 49, inciso II, da LC 123/2006, bem como no art. 6º c/c o art. 10, inciso I, do Decreto 8.538/2015. (Grifo nosso)

No presente edital **não há demonstração prévia de três ou mais fornecedores competitivos de ME ou EPP sediados local ou regionalmente**, contrariando o entendimento consolidado pelo TCU.

Além disso, a exclusividade prevista no artigo 48, inciso I, da LC n.º 123/06, **não se aplica** quando não se revelar vantajosa à Administração Pública, nos termos do artigo 49, incisos II e III:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Grifo nosso)

Dadas as peculiaridades do objeto licitado, resta claro que são poucas as empresas que atuam no ramo de gerenciamento de frota, e ainda menor é o número

de ME ou EPP aptas a cumprir as exigências do edital. Sendo assim, limitar o certame a essas empresas restringe a competição e impede a obtenção da melhor proposta.

O objeto licitado não se trata de bens ou serviços comuns, como materiais de escritório ou serviços de pintura, mas de gerenciamento de frota, cujo universo de empresas qualificadas é restrito, não atingindo três fornecedores locais ou regionais no Espírito Santo.

Assim, o edital contraria a legislação aplicável, ferindo o princípio da legalidade e o da isonomia, ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame.

A exclusividade para ME ou EPP somente deve ocorrer quando, cumulativamente:

1. **O valor do objeto for inferior a R\$ 80.000,00;**
2. **Existirem, no mínimo, três fornecedores do mesmo porte local ou regionalmente.**

No presente caso, tais requisitos não se verificam, pois o número de ME/EPP aptas é insuficiente no Espírito Santo, e o edital não apresenta qualquer comprovação da existência de, pelo menos, três empresas locais ou regionais capazes de atender ao objeto licitado, condição necessária para justificar a exclusividade do certame para esse grupo.

Diante do exposto, é necessária a abertura do certame para todas as empresas que atendam ao objeto licitado, garantindo ampla competição e permitindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

III - DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO

Depreende-se da análise do presente edital que a contratação refere-se à **gestão e gerenciamento de frota**, por meio de sistema informatizado e rede credenciada. Trata-se, portanto, de atividade essencialmente administrativa, não se confundindo com a execução direta de serviços técnicos por profissionais específicos, como mecânicos ou eletricitas.

Não obstante, verifica-se que o edital, de forma indevida, exige a apresentação de **certificados de profissionais da rede credenciada**, como comprovação de experiência ou certificações técnicas, conforme se observa na cláusula:

4.5.1.2. Relação de profissionais qualificados com comprovação de experiência e/ou certificações técnicas (mecânicos, eletricitas, etc.) na assinatura do contrato.

Essa exigência se mostra **desproporcional e incompatível** com a natureza do objeto licitado, pois a contratação não envolve a execução direta de serviços pelos profissionais indicados, mas sim o gerenciamento de uma rede de prestadores, cujas atividades técnicas serão realizadas por empresas disponibilizadas pela contratada.

A imposição de apresentação de certificados individuais cria **barreiras desnecessárias à participação de empresas especializadas em gerenciamento de frotas**, ao exigir comprovação de habilidades de profissionais pertencentes a rede credenciada, relação que não se confunde com a presente contratação.

Além disso, gera **ônus administrativo e documental excessivo**, sem impacto real sobre a capacidade da empresa de gerenciar adequadamente a manutenção veicular da frota.

A Lei n.º 14.133/21, em seus arts. 62 e 67, estabelece que a habilitação técnica deve se limitar a documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da licitante de realizar o objeto da licitação**, vedando exigências que não guardem relação direta com a execução contratual:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista;*
- IV - econômico-financeira.*

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

No presente caso, a exigência de certificados de profissionais da rede não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, configurando documento **não relacionado ao objeto da licitação** e, portanto, restritivo à competitividade e à isonomia entre as participantes.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que licitações devem prever apenas exigências **necessárias à execução do objeto**, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes e evitando imposições desproporcionais que possam restringir a participação.

Diante do exposto, a cláusula 4.5.1.2. do Termo de Referência deve ser revisada ou suprimida, de modo que o edital exija apenas comprovação da **capacidade de gestão da frota e da rede de prestadores**, sem demandar certificados individuais de profissionais pertencentes à rede credenciada, garantindo ampla competitividade e plena aderência à natureza do objeto licitado.

IV - DA LIMITAÇÃO ENTRE LANCES

A análise do edital revela que o órgão licitante fixou um **intervalo mínimo entre lances de 1,50%**, sem respaldo em práticas usuais do mercado. Observe a limitação estabelecida no edital:

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 1,50

A Administração Pública, ao determinar tal intervalo, **frustra o caráter competitivo do certame**, uma vez que as taxas de administração e os descontos são formulados considerando diversos fatores, como custos com colaboradores, tributos e demais encargos, refletidos posteriormente em desconto à Contratante.

No presente instrumento convocatório, o critério de julgamento é o **maior desconto**, de modo que o intervalo mínimo de 1,50% sobre a taxa de administração se mostra **excessivo e desproporcional**, podendo impedir a seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência do edital deve observar o **princípio da razoabilidade**, o que não ocorre neste caso. Um intervalo tão elevado limita a competitividade, reduzindo o número de lances possíveis e aumentando o risco de não obtenção da melhor oferta.

Diante disso, parece razoável a revisão do intervalo mínimo entre lances, sugerindo-se a redução para **0,1%**, percentual usual no mercado, conforme demonstram os seguintes pregões:

25º BATALHÃO DE CAÇADORES - PI

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/2024

6.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,1% (zero virgula um) por cento para maior desconto.

CONSORCIO INTERMUNICIPAL NORTE MINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALES DO CARINHANHA, COCHÁ, PERUAÇU, JAPORÉ E SÃO FRANCISCO - CIMVALES - MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

12.3.1 o intervalo mínimo de diferença dos percentuais ofertados entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários que vier cobrir a melhor oferta deverá ser de no mínimo 01% (um por cento).

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2023

4.4. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,01%.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - RO (DNIT)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0158/2023-22

5.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 0,1% (um décimo por cento).

Ressalte-se que **não se propõe a eliminação do intervalo mínimo**, mas apenas sua adequação de **1,50%** para **0,1%**, condizente com a prática de mercado e compatível com a natureza do objeto licitado.

A Administração Pública deve pautar seus atos nos princípios da razoabilidade e eficiência, que serão desrespeitados caso se mantenha o intervalo mínimo de 1,50%.

Assim, visando ampliar a disputa entre as licitantes, estimular a competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, requer-se a retificação do edital para que o intervalo mínimo entre lances seja de 0,1%.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se ao I. Pregoeiro, que **julgue procedente a presente impugnação**, promovendo as seguintes alterações:

- i. Excluir a participação exclusiva de ME/EPP/Cooperativas, permitindo que todas as empresas interessadas possam concorrer, com vistas à apuração da melhor proposta, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade;
- ii. Alterar a cláusula 4.5.1.2. do Termo de Referência, de modo que o edital exija apenas comprovação da capacidade de gestão da

frota e da rede de prestadores, sem demandar certificados individuais de profissionais pertencentes à rede credenciada, assegurando ampla competitividade e aderência à natureza do objeto licitado;

- iii. Reduzir o intervalo mínimo entre lances, passando a constar percentual de 0,1%, de modo a estimular a disputa entre as licitantes, garantindo maior competitividade e maior probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa;
- iv. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 25 de setembro de 2025.

**NOELY FERNANDA
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por
NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2025.09.25 17:45:03 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662